

O DESASTRE DE MARIANA: ANÁLISE DAS PRINCIPAIS DECISÕES JUDICIAIS JÁ PROFERIDAS

Anny Gabriely Miranda Campos
Acadêmica da UFRN

Débora Vieira Fonseca
Acadêmica da UFRN

RESUMO

O presente trabalho visa analisar as principais decisões sobre o rompimento da barragem de Fundão, no dia 05.11.2015, localizada no complexo minerário de Germano, em Mariana/MG, que culminou no maior desastre ambiental ocorrido no Brasil. Além de abordar as medidas adotadas pelo Poder Judiciário no enfrentamento das questões socioambientais e socioeconômicas envolvidas, busca-se construir um panorama geral acerca da dinâmica do acidente e elucidar as diretrizes do Estado Socioambiental, sob a égide da Constituição de 1988.

Palavras-chave: Decisões judiciais. Mariana/MG. Desastre ambiental. Estado Socioambiental.

1 INTRODUÇÃO

Na tarde do dia cinco de novembro de 2015, no subdistrito de Bento Rodrigues, a 35 quilômetros da cidade de Mariana, a barragem de Fundão, pertencente a empresa Samarco Mineradora – controlada pela Vale e pela britânica BHP Billiton, rompeu-se de maneira brusca, ocasionando uma série de drásticos impactos ambientais, sociais e econômicos. A barragem, a qual armazenava o volume de 50 milhões de m³ de rejeitos de mineração de ferro, lançou 34 milhões¹ de m³ na bacia hidrográfica do Rio Doce, enquanto os aproximadamente 16 milhões de m³ restantes ficaram armazenados na barragem de Santarém, que também corre risco de sucumbir. A onda de lama atingiu Áreas de Proteção Permanente (APPs) e percorreu o distrito de Bento Rodrigues, alcançando o Rio Gualaxo do Norte, Carmo e o Doce, até chegar à Regência, no Espírito Santo, em uma área de manguezal, que se aproxima do Oceano Atlântico. São mais de seiscentos quilômetros de rios e córregos atingidos, 1.469 hectares de vegetação danificados, mais de seiscentas famílias desabrigadas e a morte de dezenove pessoas.

O cenário assustador ocasionou a manifestação das mais diversas entidades (Agências Reguladoras, Estados, União, Ministério Público, entre outros) buscando a devida reparação e responsabilização dos culpados. Em tal contexto, visamos compreender as decisões já prolatadas pelo Poder Judiciário, dando ênfase a duas em específico: a decisão liminar proferida no processo n.º 0069758-61.2015.4.01.3400, que tramita perante a 12ª Vara Federal de Minas Gerais e a decisão monocrática da Ministra Laurita Vaz, do STJ, no CC n.º 144.922. Devido a tamanha relevância da situação, há um grande número de ações sobre o tema, e, assim sendo, optou-se no presente artigo, visando a brevidade dessa forma de pesquisa, por selecionar aquelas que consideramos de maior destaque até o dado momento.

¹ Essa informação foi retirada da obra “Gestão de Recursos Hídricos em Tempos de Crise”, de Ricardo Pinto-Coelho e Karl Havens, 2016, p. 106-107, que em seu Capítulo 6, intitulado “Reservatórios”, faz uma análise minuciosa do desastre de Mariana/MG, pontuando as espécies de peixes endêmicas, na Bacia do Rio Doce, ameaçadas de extinção, a contaminação ambiental, relativa à qualidade da água do Rio Doce, e ainda faz uma síntese dos impactos do acidente em Bento Rodrigues/MG.



2 O PAPEL INTERVENCIONISTA DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL

A Carta Magna de 1988 consagrou o princípio da dignidade humana. Tal previsão normativa está disposta no artigo 1º, inc. III, do texto constitucional. Diante da interpretação sistemática que se deve empreender na leitura do dispositivo, levando em conta todos os blocos de constitucionalidade, é possível afirmar que o princípio da dignidade humana detém uma dimensão ecológica.

É indiscutível que a ordem constitucional brasileira estabeleceu um sistema de proteção ao meio ambiente, reconhecendo-o como direito fundamental, de titularidade difusa, ao assegurar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do artigo 225, da Constituição Republicana. Além do que foi estabelecido no artigo supra, os dispositivos 170, *caput* e inc. VI e o artigo 186, inc. II, corroboram a afirmação.

A partir dessa premissa, reconhece-se a dimensão ecológica do princípio da dignidade humana ao considerar a qualidade ambiental como elemento integrante do conteúdo normativo desse princípio, tendo em vista que um patamar mínimo de qualidade ambiental é imprescindível para a manutenção da vida humana em níveis dignos.

Deve-se destacar, também, que além dos direitos sociais já conhecidos, dispostos no *caput* do artigo 6º, como a saúde, moradia e alimentação, considera-se o direito a saneamento básico, que, por exemplo, viabiliza o acesso à água potável, a alimentação adequada, isto é, sem contaminação química, e a moradia em área onde não exista poluição atmosférica, hídrica, contaminação do solo ou risco de desabamento, indispensáveis para a garantia de uma existência humana digna e saudável. Esse conjunto de novos direitos, conforme ensinam Sarlet e Fensterseifer (2010, p. 14), diz respeito ao mínimo existencial ecológico.

Nessa senda, a realização dos direitos sociais, aliada ao novo desafio contemporâneo da proteção ambiental, fazem repensar qual deve ser o modelo de Estado de Direito mais eficiente para a sociedade. A doutrina possui preferência pelo termo *Estado Socioambiental*, como apontam Sarlet e Fensterseifer (2010, p. 15-16), o qual remonta ao momento de integração entre os países, que se iniciou no século XX, ao se reunirem em conferências ambientais com o intuito de formularem um projeto jurídico-político com inspiração na cultura ambientalista, ora emergente, e nos valores ecológicos, para a consecução do desenvolvimento humano digno.

Para Acselrad (2010, p. 104), foi na década 1980 que a relação entre



meio ambiente e justiça se fortaleceu, pois houve o advento da Constituição da República de 1988, a realização, no Rio de Janeiro, da Conferência da ONU em 1992, e o Fórum Brasileiro de ONG e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, o qual inaugurou uma nova instância de articulação, através da qual incorporou-se a temática ecológica e sustentável ao amplo debate de crítica e busca de alternativas ao modelo dominante de desenvolvimento.

Diante desse contexto, o Estado Socioambiental assume a tarefa de proteção e respeito da dignidade humana em face do impacto ambiental decorrente das novas tecnologias e dos padrões de consumo da sociedade contemporânea. Esse dever de proteção conferido ao Estado fez com que o ente estatal lançasse mão de medidas relativas à tutela do ambiente, como, por exemplo, implantar novas políticas públicas para resguardá-lo.

O modelo de Estado Socioambiental se distancia do Estado Liberal na medida em que aquele exerce um papel ativo na efetivação dos direitos fundamentais, sobretudo em relação à tutela do ambiente. Nesse sentido, o Estado Socioambiental atua como regulador da atividade econômica, como a atividade de mineração, por exemplo, que obedecerá aos limites do desenvolvimento sustentável.

Essa realidade já é norma em nosso ordenamento desde a Emenda Constitucional n.º 42, de 2003, que incluiu o inc. VI, ao artigo 170, da Carta Magna, e estipula como princípio da ordem econômica a: “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”. Apesar da previsão normativa-constitucional supracitada, aconteceu, em 2015, o desastre ambiental de grande porte no município de Mariana/MG, dando ensejo às reflexões acerca da efetividade do modelo de Estado Socioambiental vigente.

3 ANÁLISE DOS CONFLITOS JUDICIAIS ENVOLVENDO O DESASTRE DE MARIANA

Após o completo caos desencadeado pelo rompimento da barragem, com a forte pressão midiática e grande apelo social, logo diversas ações começaram a surgir no intuito de provocar a justiça em busca de uma resposta capaz de satisfazer os anseios da sociedade e que reparasse, ainda que não completamente, os danos oriundos da tragédia.

De tal modo, a primeira manifestação deu-se no dia 10 de novembro



de 2015. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais requereu medida cautelar de indisponibilidade de bens, exigindo o bloqueio de trezentos milhões de reais da conta da Samarco, correspondente ao processo sob n.º 0039891-33.2015, que tramitou perante a segunda instância da Justiça Estadual de Minas Gerais. Em seguida, devido à recusa da empresa em assinar o Termo de Compromisso, o MPE, em 10 de dezembro do mesmo ano, ingressou na justiça, na comarca de Mariana, com uma Ação Civil Pública contra a Samarco, referente ao processo n.º 0400.15.004335-6.

Em 23 de dezembro de 2015, após uma audiência de conciliação, foi realizado um acordo parcial entre a empresa e o Ministério Público, o qual foi parcialmente cumprido pela parte ré. Por exemplo, como consta em nota oficial² para a imprensa do Ministério Público, houve o pagamento da primeira parcela da indenização, no valor de cem mil reais para dezoito dos dezenove familiares de vítimas fatais. Além disso, comprovado o pagamento de vinte mil reais às famílias, as quais perderam seus lares, em um número total de 260 famílias. Outras medidas foram o pagamento de verba de manutenção para pessoas que perderam renda, colocação de famílias em casas alugadas e revisão do cadastro de atingidos, a fim de incluir quem não foi contemplado.

Em 20 de janeiro de 2016, consta a realização de nova audiência de conciliação, com dois acordos: a indenização dos proprietários de veículos destruídos em virtude da tragédia e a antecipação de R\$ 10 mil para indenizar pessoas que perderam moradias de fim de semana. Em 26 de janeiro de 2016, após analisar recurso interposto pela Samarco, o desembargador Afrânio Vilela entendeu que a questão era de competência da Justiça Federal. Segundo o Magistrado, a União, Minas Gerais e Espírito Santo haviam entrado com uma ação conjunta na Justiça Federal em Brasília/MG, a qual abarcava os mesmos pleitos da Ação Civil Pública proposta pelo MPE/MG. Assim, os autos do processo n.º 0039891-33.2015.8.13.0400 foram enviados à 12ª vara da Justiça Federal de Minas Gerais no dia 19 de fevereiro de 2016³. A questão gerou

² A nota oficial foi publicada no *website* do Ministério Público de Minas Gerais. Disponível em: < <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mineradora-tem-ate-o-final-de-janeiro-para-cumprir-acordo-parcial-que-garante-direitos-dos-atingidos-pelo-rompimento-da-barragem-de-fundao.htm#.WC5ON9UrLIU> >. Acesso 17 nov 2016.

³ Essa informação foi retirada do *website* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que disponibiliza consulta às movimentações do processo n.º 0039891-33.2015.8.13.0400. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comr



celeuma, uma vez que, na visão do Ministério Público, não havia interesse da União na Ação Civil Pública, já que a demanda busca assegurar os direitos das vítimas no rompimento da barragem de Fundão.

Em sentido semelhante, a União Federal, IBAMA, ANA, Estado do Espírito Santo, Estado de Minas Gerais e outras entidades, ingressaram – conforme expresso na decisão do desembargador Afrânio Vilela – com outra Ação Civil Pública em face Samarco Mineração S.A, Vale S.A, BHP BILLITON BRASIL LTDA, exigindo uma série de medidas a serem realizadas cautelarmente, como o depósito judicial do valor de dois milhões de reais. O processo, de número 69758-61.2015.4.01.3400, tramitava na 3ª Vara da Justiça Federal, seção judiciária do Distrito Federal e, no entendimento da juíza Katia Balbino de Carvalho Ferreira, era fundamental reunir todas as demandas semelhantes na 12ª Vara Federal. De acordo com ela, pelo fato de já existir Ação Civil Pública contemplando o mesmo interesse perante tal Vara, seria forçoso reconhecer o declínio da ação para aquele Juízo, a fim de evitar os efeitos nefastos de decisões conflitantes. A ACP em questão trata-se do processo de número 0060017-58-2015.4.01.3800, que foi ajuizado na 12ª Vara Federal de Minas Gerais em 16 de novembro de 2015, cuja parte autora é a ADIC (Associação de defesa de interesses coletivos).

A questão do conflito de competência ganhou ainda bastante enfoque no Superior Tribunal de Justiça, com duas decisões recentes sobre o tema. A primeira, publicada no diário de justiça eletrônico em 10 de março de 2016, do Ministro Nefi Cordeiro, tratava-se de um Conflito de Competência n.º 145695-MG⁴, com pedido de liminar, suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Juízo Federal de Ponte Nova – MG e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Mariana – MG, com o argumento de que havia duplicidade de investigação de delitos conexos. Isso porque a Polícia Federal de Minas Gerais instaurou Inquérito Policial para apurar os crimes previstos no art. 54, §2º, I, II, III e art. 62, ambos da Lei nº 9.605/98, ao passo que o MPF instaurara Procedimento Investigatório Criminal (PIC) para os delitos dos arts. 121 e 254 do Código Penal e os art. 54, caput e §2º, III, da Lei nº 9.605/08. De igual modo, a Polícia Civil de Minas Gerais também instaurou Inquérito para averiguar as mesmas questões, sendo este com remessa à Justiça Estadual. No caso, foi

Codigo=400&numero=1&listaProcessos=15003989>. Acesso em 17 nov 2016.

⁴SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CC n.º 145695-MG (2016/0064550-0). Rel. Min. Nefi Cordeiro. j. 08/03/2016. DJe 13/03/2016.



fixada, provisoriamente, a competência da Justiça Federal, por entender que houve ofensa a bens e interesses da União.

De modo semelhante, houve discussão no Conflito de Competência n.º 144922⁵, o qual teve seu acórdão prolatado em 22 de junho de 2016.

3.1 Análise da Decisão Liminar proferida pela 12ª Vara Federal de Minas Gerais

Dentre as inúmeras Ações Cíveis Públicas ajuizadas que ganharam publicidade, relacionadas ao rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, a Ação Civil Pública n.º 0069758-61.2015.4.01.3400, que tramita perante a 12ª Vara Federal de Minas Gerais, foi escolhida para ser analisada em virtude de a decisão proferida por esse juízo ter apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na petição inicial.

Dessa forma, as medidas concedidas pelo Poder Judiciário para impedir a continuidade da degradação ambiental, bem como as medidas cautelares que foram impostas com o fim de obter soluções, por parte das empresas poluidoras, para a recuperação socioambiental e socioeconômica das áreas atingidas possuem significativa relevância no âmbito do direito ambiental, sobretudo por se tratar de um desastre ambiental de proporções exorbitantes, sem precedentes semelhantes na história do Brasil.

Cabe ressaltar que essa Ação Civil Pública foi ajuizada no Distrito Federal. No entanto, o juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, para onde o processo foi distribuído inicialmente, proferiu decisão na qual declinou a competência em favor da 12ª Vara Federal de Minas Gerais.

3.1.1 Da Competência para o processamento e julgamento da Ação

A Ação Civil Pública n.º 0069758-61.2015.4.01.3400 foi ajuizada pela União; pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; pela Agência Nacional de Águas (ANA); pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); pelo Estado de Minas Gerais; pelo

⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CC n.º 144.922 - MG (2015/0327858-8). Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região). j. 22/06/2016. DJe 09/08/2016.



Instituto Estadual de Florestas (IEF); pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM); pela Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM); pelo Estado de Espírito Santo, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA); e pela Agência Estadual de Recursos Hídricos (AGERH).

Deve-se observar que a União, representada por sua Procuradoria-Geral, participa do polo ativo, o que implica ser a Justiça Federal competente para processar e julgar essa Demanda. Além disso, o IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, a ANA e o DNPM possuem natureza jurídica de autarquia pública federal.

Nesse sentido, dentro do que rege o artigo 109, I, da Constituição da República, as causas em que a União, assim como sua entidade autárquica, forem interessadas na condição de autoras, serão processadas e julgadas pelos juízes federais, com exceção das Ações de falência, de acidentes do trabalho e das demais que forem abarcadas pela competência das Justiças Eleitoral e Trabalhista.

Superada a questão da competência em razão da pessoa, que foi determinado constitucionalmente, pelas normas de organização do Poder Judiciário, é necessário empreender análise sobre a competência territorial a ser observada.

Foi mencionado pela parte Autora o dispositivo 93, inc. II, da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que preceitua ser competente, para o processamento e julgamento das Ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, para os danos de âmbito regional ou nacional.

A menção a esse dispositivo se deu em face dos danos provocados pelo rompimento da barragem de rejeitos, que além de destruir o Distrito de Bento Rodrigues, em Mariana/MG, e ter contaminado o Rio Doce, alcançou a costa marítima, o que acarretou prejuízos a todo o ecossistema marinho das áreas atingidas, por conseguinte, gerou danos imensuráveis a população brasileira, que se beneficia da pesca desenvolvida pelo estado Capixaba.

Acerca da contaminação do Rio Doce e de parte da costa marítima brasileira, relativa ao litoral dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, tendo em vista o que foi informado na petição inicial, existe uma preocupação alarmante com a contaminação dos peixes por metais pesados, pois, conforme explicitado na petição inicial, o último laudo da composição da lama de rejeito das barragens Germano e Fundão, do ano de 2014, informa que é composta, basicamente, por óxido de ferro e sílica.

Demonstrou-se, portanto, que os danos causados pelo rompimento



da barragem de Fundão, além de estarem evidentes na localidade do desastre, ganharam proporções nacionais, uma vez que macularam Áreas de Preservação Permanente (APPs), Ecossistemas e Biomas fundamentais para a preservação de um meio ambiente sadio.

A partir de vasta argumentação desenvolvida pelos Autores no sentido da repercussão nacional do desastre e na garantia da efetividade da presente Demanda, dentro do que dispõe o artigo 93, inc. II, do CDC, foi feita a opção pelo ajuizamento da Ação na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Em que pese a argumentação da parte Autora, é certo que a competência do Distrito Federal não é exclusiva, inclusive isso se demonstra por meio da própria redação do artigo 93, incisos I e II, do CDC, em que há previsão como juízos competentes o foro do local onde houve o dano, ou a Capital do Estado, além do já mencionado Distrito Federal.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça segue no sentido de que é facultado ao Autor a opção pelo foro do ajuizamento, que deverá seguir a sua comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e no mais eficaz acesso à justiça, desde que se observe os ditames do artigo 93, do CDC.

Como precedentes, tem-se o julgamento do Conflito de Competência n.º 17.533-DF (1996/0035977-6)⁶, cujo Relator foi o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, tendo sido julgado em 13.09.2000. Além disso, é possível observar o mesmo posicionamento no Conflito de Competência n.º 126.601-MG (2013/0025394-5)⁷, em que o Relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques, e no Conflito de Competência n.º 138.168-SP (2015/0008605-0)⁸, cujo Relator foi o Ministro João Otávio de Noronha.

Cumprе destacar, ainda, que no caso de conexão entre Ações Civis Públicas, o STJ tem decidido que o foro competente se dará em conformidade com o que dispõe a Lei nº 7.347, de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), em seu artigo 2º, parágrafo único. O aludido dispositivo preleciona que “a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto”.

⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CC** n.º 17.533-DF (1996/0035977-6). Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 13/09/2000. DJe 30/10/2000.

⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CC** n.º 126601-MG (2013/0025394-5). Min. Rel. Mauro Campbell Marques. j. 27/11/2013. DJe 05/12/2013.

⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CC** n.º 138.168-SP (2015/0008605-0). Min. Rel. João Otávio de Noronha. j. 23/06/2015. DJe 25/06/2015.



Além disso, o *caput* estabelece como juízo competente o foro do local onde ocorreu o dano. Trata-se, dessa forma, de competência funcional. Para as regras norteadoras da competência na matéria processual civil, a competência funcional se dará de acordo com as diferentes atribuições dos órgãos que poderão atuar no processo. Também irá se classificar conforme as fases do procedimento, pelo grau de jurisdição e pelo objeto do juízo.

No caso do artigo 2º, da Lei da Ação Civil Pública, a competência funcional é entendida sob a ótica do princípio da efetividade, o qual justifica ser o juízo do local do dano o mais apto a reunir elementos probatórios conducentes, uma vez que possui maior percepção dos danos gerados pela degradação ao meio ambiente afetado. Nesse esteio, tem-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 57.558-DF (2005/0215616-5)⁹, atinente à Ação Civil Pública contra a ANATEL e empresas concessionárias de serviço telefônico.

Sendo assim, o juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal se declarou incompetente para processar e julgar a Ação Civil Pública em apreço. Ao fundamentar a sua decisão, mencionou a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como o art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347, de 1985. Ressaltou ainda a existência de outra Ação Civil Pública, com identidade de causa de pedir, distribuída inicialmente para a 12ª Vara Federal de Minas Gerais, sob o n.º 60017-58.2015.4.01.3800.

Nessa última demanda, a Ação Civil Pública foi proposta pela Associação de Defesa dos Interesses Coletivos (ADIC), na qual o Ministério Público Federal requereu a sua inclusão no polo ativo. Por meio dessa Ação, pretendem a indisponibilidade de dez bilhões de reais do patrimônio da Samarco S.A. e a condenação da mencionada companhia à reparar os danos decorrentes do rompimento de Fundão.

Em se tratando da Ação Civil Pública ajuizada no Distrito Federal, os requerimentos dizem respeito, em suma, à adoção, pela Samarco, de medidas cautelares para conter o dano ambiental e impedir a sua continuidade. Buscam, também, medidas reparatórias, determinando a indisponibilidade de dois bilhões de reais da Samarco e de licenças e concessões para a exploração de lavras existentes em favor das empresas demandadas. Por fim, no pedido de antecipação dos efeitos da tutela pugnam pela elaboração de planos globais

⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CC n.º 57.558-DF (2005/0215616-5). Min. Rel. Luiz Fux. j. 12/09/2007. DJe 03/03/2008.



de recuperação socioambiental e socioeconômico por parte das Corrés.

Diante disso, a conexão entre as Ações ficou clara. Decidiu o juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, portanto, declinar a competência para processar e julgar a Ação em favor do juízo preventivo, neste caso, a 12ª Vara Federal de Minas Gerais, visando evitar a proliferação de decisões conflitantes sobre questões subjacentes ao desastre ocorrido em Mariana.

3.1.2 Da Responsabilidade Ambiental das Empresas Exploradoras de Mineração

As legitimadas passivas para integrar a Ação foram as empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil LTDA. A Samarco Mineração S.A. é a operadora da barragem de Fundão, e as Corrés são responsáveis pela administração da dita companhia mineradora. Em se tratando especificamente da Vale S.A., foi informado na petição exordial que essa também despejava rejeitos de mineração na barragem de Fundão.

Desse modo, a Samarco foi considerada poluidora direta, haja vista o nexo de causalidade existente entre o rompimento da barragem, a sua conduta e o dano ambiental. Da mesma maneira, a Vale S.A. foi considerada poluidora direta, pois celebrou contrato com a Samarco Mineração com o intuito de despejar rejeitos líquidos de um de seus empreendimentos (Complexo Alegria) na barragem de Fundão. Além disso, tanto a Vale como a BHP Billiton foram consideradas poluidoras indiretas, isto é, corresponsáveis pelo dano ambiental gerado, uma vez que eram controladoras da Samarco Mineração S.A.

Essa distinção se deu em face do que dispõe o artigo 3º, inc. IV, da Lei nº 6.938, de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), ao classificar poluidor como “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Sendo assim, o poluidor indireto é igualmente responsável pelo dano ambiental decorrente da conduta do poluidor direto. Merecendo atenção, todavia, a responsabilidade solidária atribuída entre poluidores diretos e indiretos, na decisão liminar em apreço.

Ao adentrar no tema da responsabilidade, a decisão em análise fez alusão ao Recurso Especial n.º 1.374.284-MG (2012/0108265-7)¹⁰, submetido ao

¹⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp** n.º 1.374.284-MG (2012/0108265-7). S2 – Segunda Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. j. 27/08/2014. DJe 05/09/2014.



regime de recursos repetitivos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Conforme acórdão proferido, negou-se provimento ao Recurso Especial. No que diz respeito ao caso que esteve sob análise, o acidente relacionado à empresa de mineração Rio Pomba Cataguases LTDA, ocorrido em 2007, no município de Mirai/MG, formulou-se a tese de que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, com alicerce na teoria do risco integral.

Nos termos do voto do Ministro Relator, o fator aglutinante é considerado o nexo de causalidade, o qual permitirá a integração do risco na unidade do ato (fonte da obrigação de indenizar). Não cabendo, portanto, a alegação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para se eximir da obrigação de indenizar. Diferentemente da teoria do risco administrativo, na qual são cabíveis as excludentes de responsabilidade, como: caso fortuito, força maior, culpa exclusiva de terceiros ou da vítima.

Ressalte-se que, na ótica da responsabilidade objetiva, a previsibilidade inexistente. Basta constatar que o dano decorreu de ação ou omissão praticada pelo agente. Assim, a imputação da responsabilidade será feita de imediato. Ao firmar a responsabilidade por danos ambientais em cima da ótica objetiva, e da teoria do risco, há a expectativa de que a empresa exploradora de atividade econômica comporte-se como garantidora da preservação ambiental, por sua vez, os danos decorrentes do exercício da atividade estarão sempre vinculados a ela.

A decisão liminar proferida no caso de Mariana/MG seguiu as diretrizes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e reconheceu a responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, da Samarco e corrés Vale e BHP. A flagrante escolha do Superior Tribunal de Justiça pela aplicação da teoria do risco, nos casos de dano ao meio ambiente, se evidencia na legitimação da responsabilidade objetiva, que viabiliza a reparação do dano, ainda que esse tenha sido involuntário, fazendo recair sobre o agente a responsabilidade por todos os atos que deram causa material aos prejuízos ambientais.

Delgado (2008, p. 87) afirma ser necessário fazer a leitura sobre o tema da responsabilidade em conjunto com os princípios do direito ambiental, para, dessa forma, sobrepor os interesses coletivos frente aos interesses econômicos particulares, no intuito de obter a reparação completa do ambiente degradado. Nesse caso, faz-se menção ao Princípio do Poluidor Pagador que impõe ao poluidor a obrigação de reparar o dano causado por sua conduta, para saldar sua dívida perante a sociedade e restituir o ambiente a seu estado anterior.



Além disso, o dispositivo 14, §1º, da Lei nº 6.938, o artigo 225, §§2º e 3º, da Constituição da República pressupõem ser a atividade da mineração flagrantemente de risco para a garantia da dignidade humana, haja vista colocar em xeque a saúde e a preservação do meio ambiente. Sujeitando o empresário, também, ao Princípio da Prevenção, pois há o perigo concreto da atividade minerária, reconhecido, até mesmo, pela lei e pela Constituição.

Por fim, a decisão liminar em estudo reconheceu a verossimilhança da alegação de que os Réus são solidariamente responsáveis pela reparação total dos danos socioambientais oriundos do rompimento da barragem de Fundão e Santarém. Dessa forma, as medidas cautelares concedidas, com fulcro nos Princípios da Prevenção e da Prevenção, determinaram que: a Samarco S.A. impeça, ou comprove que já cessou, o aumento do volume de rejeitos da barragem rompida e realize estudos e mapeamento sobre a área atingida, para averiguar as características da lama (granulometria, presença de metais pesados e pH) a fim de proceder a retirada de todo o volume da lama nas margens do Rio Doce, e verificar se houve contaminação dos pescados por elementos inorgânicos e qual o risco ao consumo humano.

Outra medida cautelar concedida determinou que a Samarco S.A. realize o depósito de dois bilhões de reais, para que essa quantia fosse utilizada no plano de recuperação integral do dano sofrido, a ser elaborado pelas demandadas. Determinou-se a formulação de plano global de recuperação socioambiental e socioeconômica da área atingida, com detalhamento específico das ações a serem realizadas. Também foi determinada a indisponibilidade sobre licenças de concessão em nome das empresas rés.

Finalmente, em se tratando do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se que as rés apresentem plano global de recuperação socioambiental e socioeconômica da Bacia do Rio Doce e da área degradada, bem como das populações atingidas pelo desastre, respectivamente.

3.2 Análise da decisão monocrática da Ministra Laurita Vaz em CC n.º 144.922

No presente caso, houve conflito de competência, com pedido de liminar, suscitado pela Samarco Mineração S/A, em face do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Governador Valadares/MG, onde tramitam a ação civil pública n.º 0395595-67.2015.8.13.0105 e a ação cautelar n.º 0426085-72.2015, e do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Governador Valadares – SJ/MG, na qual é processada outra ACP, de nº 9362-43.2015.4.01.3813. O Juízo da 2ª Vara Federal



de Governador Valadares/MG entendeu que a tutela pretendida relaciona-se diretamente com a responsabilidade civil por danos ambientais ao Rio Doce, o qual constitui patrimônio da União, constante ao art. 20, III, da Carta Magna, e determinou a remessa dos autos da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Em outra senda, o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Governador Valadares/MG suscitou que a causa, no processo em questão, não dizia respeito à União, uma vez que o Rio Doce não era objeto do pedido de reparação ambiental, e sim as intercorrências sociais e administrativas ocasionadas pelo desastre à população local. Enquanto não foi decidida a competência, ambos os Juízos determinaram providências diversas, o que levou a suscitante a questionar-se sobre o problema.

Em análise preliminar, a Ministra decidiu que, por tratar-se de rio federal, pertencente à União, tendo esta manifestado interesse na demanda e pelo dano ter atingido dois estados da federação, a competência caberia a Justiça Federal. O entendimento nos parece acertado, uma vez que o bem é da União. O corpo hídrico atingido banha mais de um Estado: Minas Gerais e Espírito Santo, logo, é um rio federal, à luz da aplicação direta do art. 20, III, da Constituição Federal. Ademais, os crimes cogitados são decorrentes do dano, isto é, do rompimento da Barragem de Fundão e o extravasamento do seu conteúdo nocivo para a população, fauna e flora. Desse modo, é notória a conexão entre as situações, inclusive para fins probatórios, incidindo, inclusive, no disposto na Súmula 122/STJ¹¹.

Outro ponto que deve ser ressaltado envolve o parecer proferido pelo MPF, levando em consideração a ACP nº 60017-58.2015.4.01.3800, que tramita perante a 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, com mesmo objeto e causa de pedir da que está em curso na 2ª Vara Federal de Governador Valadares/MG. De acordo com a Ministra, há conexão entre as ações civis públicas de responsabilidade pelos danos socioambientais, com mesmo objeto e causa de pedir, além da demanda com objeto mais amplo, com vistas à responsabilização pelos danos socioambientais, já em curso na 12ª Vara Federal de Minas Gerais. Assim, ante o exposto, foi deferida parcialmente a liminar, suspendendo as ações em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Governador Valadares/MG, a suspensão da ação em curso na 2ª Vara Federal de Governador

¹¹ SÚMULA 122/STJ: “Compete a justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal”.



Valadares, mantendo, nesse último caso, a eficácia das medidas judiciais até o momento tomadas, além da designação do Juízo Federal da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG.

Em 22 de junho de 2016, foi emitido acórdão no qual se ratifica a liminar proferida pela Ministra Laurita Vaz, determinando a competência definitiva do Juízo da 12ª vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para apreciar e julgar a causa. Também determinou-se a remessa das ações suspensas na 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG e da ACP igualmente suspensa na 2ª Vara Federal em Governador Valadares, restando a 12ª Vara Federal a competência para determinar a convalidação ou não dos atos já praticados.

4 CONCLUSÃO

O desastre ocorrido no Complexo Minerário de Germano, em Mariana/MG, demonstrou que, embora nossa ordem jurídica possua um sistema normativo calcado em valores ecológicos, com o fim de garantir a tutela do ambiente, o nosso modelo de Estado Socioambiental ainda é incipiente, porque carece de maior aparato fiscalizador sobre as atividades econômicas de exploração de recursos naturais e do meio ambiente, em geral.

Diante dessa realidade, a sociedade socorreu-se ao Poder Judiciário para exigir a integral reparação dos danos ambientais decorrentes do rompimento das barragens de Fundão e Santarém. Através da Justiça foi possível remediar os danos decorrentes da atividade econômica minerária, que é fiscalizada pelo Executivo.

Sendo assim, para a prevenção de deslindes trágicos como o de Mariana, é fundamental que a Administração Pública desenvolva a cultura de atuação intervencionista, no que tange às atividades econômicas de exploração do meio ambiente, ao implantar políticas públicas protetivas e manter as entidades da Administração Indireta, como as Agências Reguladoras, atuantes em seu papel de fiscalização. O Estado, portanto, não pode se isentar de seu dever de assegurar um meio ambiente sadio, para as presentes e futuras gerações, tendo em vista ser um direito fundamental, integrante do núcleo do princípio da dignidade humana e formador do mínimo existencial.



REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Ambientalização das Lutas Sociais - O Caso do Movimento por Justiça Ambiental**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 Set. 2016.

DELGADO, José Augusto. **Responsabilidade Civil por Dano Moral Ambiental**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008.

PINTO-COELHO, Ricardo; HAVENS, Karl. **Gestão de recursos hídricos em tempos de crise**. Porto Alegre: Artmed, 2016. p. 106-107.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado Socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações**. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (org.). Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais. 1ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 11-38.

ENVIROMENTAL DISASTER IN MARIANA:
ANALYSIS OF THE MAIN JUDICIAL DECISIONS

ABSTRACT

This research intends to analyze some judicial decisions involving Fundão dam rupture, on 11/05/2015, localized in Germano complex, in Mariana/MG, which culminated into the biggest environmental disaster in Brazil. Besides dealing with measures adopted by Judiciary to solve socio environment and socioeconomic questions, we seek to build an overview about the dynamic of the accident and clear the guidelines of Socio



Environment State, under guardianship of Brazilian Constitution.

Keywords: Judicial decisions. Mariana/MG. Enviromental Disaster. Socio Environment State.

